

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella;
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-407-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 21 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) proteção de dados; c) mídias sociais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) novas tecnologias e direitos humanos.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. Soft law e standard global: caminhos para regulação dos sistemas de inteligência artificial de Pollyanna Maria Da Silva, Matheus De Andrade Branco; 2. A utilização da inteligência artificial e dos algoritmos e seu potencial para a melhoria da sustentabilidade e licenciamento ambiental de Deilton Ribeiro Brasil; 3. A regulação da inteligência artificial e novos contornos para caracterização da responsabilidade civil de Hérica Cristina Paes Nascimento, Maique Barbosa De Souza e Patrícia Da Silveira Oliveira; 4. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos de José Carlos Francisco dos Santos; 5. Legal technology: os desafios para aplicação de decisões automatizadas de Anabela Cristina Hirata e Zulmar Antonio Fachin.

A proteção de dados foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de suas dinâmicas foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. Nossos dados, as big techs e o direito de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 3. Justiça eleitoral e proteção de dados. Reflexões

preliminares sobre suas competências e a lgpd de Eduardo Botão Pelella; 4. Blockchain, proteção de dados e autodeterminação informativa: um estudo na perspectiva da lgpd de Anderson Souza da Silva Lanzillo, Luana Andrade de Lemos e Lukas Darien Dias Feitosa.

As discussões acerca da utilização das mídias sociais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O efeito manada decorrente das redes sociais como transformador do estado democrático de direito de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; 2. Pós-verdade; fake news; redes sociais e desinformação: o mau uso das tics e a ofensa aos direitos da personalidade de Dirceu Pereira Siqueira e Mayume Caires Moreira; 3. Internet: entre emancipação e alienação na esfera pública democrática de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva; 4. A proteção normativa da infância e adolescência no Brasil: da promessa constitucional à exposição de corpos adolescentes no instagram de Rosane Leal Da Silva e Ana Carolina Sassi; 5. A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade? O direito a acessar direitos de Paulo de Tarso Brandão e Gabrielle Amado Boumann.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. O impacto das tecnologias disruptivas no mercado de trabalho e o dever do estado de Sabrinna Araújo Almeida Lima e Andre Studart Leitão; 2. A preferência pela utilização de atos sob a forma eletrônica e o incentivo às inovações tecnológicas na nova lei de licitações e contratos administrativos de João Walter Cotrim Machado e Augusto Martinez Perez Filho; 3. Os registros públicos na era da tecnologia blockchain de Iuri Ferreira Bittencourt, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Fabiano Nakamoto.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre as novas tecnologias e os direitos humanos, com os seguintes artigos: 1. Relações espaciais feministas, negras, queer, trans e periféricas nas cidades “inteligentes” de Stéphanie Fleck da Rosa; 2. O transumanismo e o pós-humanismo: uma visão dos direitos humanos à luz da evolução tecnológica e da sustentabilidade de Ricardo Fabel Braga e Luciana Machado Teixeira Fabel; 3. As novas tecnologias e uma necessária disrupção legislativa na lei do inquilinato de Thiago Leandro Moreno e Carlos Renato Cunha; 4. Dignidade humana dos refugiados ambientais e governança global: violação e transgressões da dignidade dos refugiados nas fronteiras do Acre de Ionara Fonseca Da Silva Andrade e Patrícia De Amorim Rêgo.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas

Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof.^a Dr.^a Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

A PROTEÇÃO NORMATIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: DA PROMESSA CONSTITUCIONAL À EXPOSIÇÃO DE CORPOS ADOLESCENTES NO INSTAGRAM.

THE NORMATIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENCES IN BRAZIL: FROM THE CONSTITUTIONAL PROMISE TO THE EXPOSURE OF ADOLESCENT BODIES AT INSTAGRAM.

Rosane Leal Da Silva ¹
Ana Carolina Sassi ²

Resumo

Este artigo discute a objetificação dos corpos femininos de adolescentes no Instagram, rede social utilizada por adolescentes. A excessiva exposição de seus corpos suscitou o problema de pesquisa, que indaga sobre a suficiência da proteção constitucional prevista no art. 227, da Constituição Federal. A metodologia utilizada priorizou o procedimento monográfico e realizou observação direta na rede social, avançando para a análise normativa do tema. Concluiu-se que promessa a constitucional e a proteção integral não protegem adequadamente as adolescentes no Instagram, o que mostra que o Brasil precisa observar as orientações internacionais, sobretudo os Comentários da ONU a respeito do tema.

Palavras-chave: Adolescentes, Instagram, Proteção normativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the objectification of the female bodies of teenagers on Instagram, a social network used by teenagers. The exposure of their bodies raised the research problem, which inquires about the adequacy of the constitutional protection provided for in art. 227 of the Federal Constitution. The methodology was the monographic procedure and observation in the social network, advancing to the normative analysis of the theme. It was concluded that constitutional promise and protection do not adequately protect teenager girls on Instagram, which shows that Brazil needs to comply with international guidelines, especially the UN Comments about the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teenagers, Instagram, Normative protection

¹ Doutora em Direito e Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (Santa Maria- RS). Linha de pesquisa Direito Constitucional Aplicado: Gestão de Pessoas e Processos.

² Graduanda em Direito da Universidade Franciscana.

INTRODUÇÃO

A análise em perspectiva histórica aponta que a infância e a adolescência historicamente foram relegadas a um segundo plano e aqueles que deveriam ser os destinatários da proteção usualmente eram tidos como objetos de atuação e da vontade dos adultos. O direito não se ocupava de seus direitos de personalidade e, via de regra, as legislações produzidas tinham um corte menorista, não se reconhecendo a condição de sujeito de direitos, tampouco destinando-se tratamento social e jurídico diferenciado e que levasse em conta seu desenvolvimento integral. Tal situação ensaia uma viragem com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 227 mostra-se comprometida com um novo constitucionalismo que toma a dignidade humana de crianças e adolescentes como centralidade, tarefa para a qual compromete igualmente a família, sociedade e Estado, atores encarregados de promover a proteção integral.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, não apenas regulamentou a previsão constitucional, como também reconheceu formalmente outros direitos fundamentais que derivam do estágio de desenvolvimento desses atores sociais. Tal reconhecimento se justifica porque a adolescência vincula-se intimamente a um período de transformações, curiosidades e dúvidas, numa ebulição de sentimentos que impulsiona os adolescentes a se expor na tentativa de obter a aprovação dos demais internautas, interação que se potencializa em *sites* de redes sociais. Nesses ambientes digitais os adolescentes passaram a compartilhar cada vez mais informações sobre a vida pessoal e, conforme levantamento realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC – cerca de 80% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários diários da internet e possuem perfis em redes sociais. A pesquisa intitulada TIC KIDS Online Brasil demonstra, desde 2018, certa tendência de crescimento do uso da plataforma *Instagram*, principalmente pelo público feminino na faixa etária de 13 a 14 anos (COMITÊ..., 2018, p. 25), constatação que orientou a delimitação da investigação nessa rede social, elegendo-se as interações dessa faixa-etária em específico.

Uma rápida verificação nas publicações evidenciou que a construção da subjetividade tem sido mediada pelas interações no ambiente digital, com a intensa exposição de imagens e dados pessoais por parte dessas internautas. Tal constatação conduziu a que se questionasse sobre a suficiência da atuação dos encarregados da proteção integral, descritos no art. 227 da Constituição Federal, especialmente levando em conta a exposição da imagem, dados pessoais e dignidade das adolescentes que interagem na plataforma, sujeitas a situações de objetificação de seus corpos. Para o enfrentamento da questão utilizou-se procedimento monográfico, com

foco para as interações no Instagram, verificando-se seus Termos de Uso e as práticas empreendidas por meninas em anos iniciais da adolescência, o que foi feito a partir da técnica de observação direta e não participativa orientada por perfil que mais se destacava para, a partir dele, observar possível influência em seguidoras. Após a observação, as exposições foram confrontadas com dispositivos legais constantes na legislação brasileira e com as orientações do Comitê de Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), empreitada científica realizada na tentativa de compreender as interações das adolescentes e apontar estratégias para sua proteção.

1 A ADOLESCÊNCIA MEDIADA PELO INSTAGRAM: A CONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE CAPTURADA PELO MERCADO.

O crescente avanço tecnológico possibilitou que as formas de comunicação e interação social ultrapassem barreiras geográficas e temporais, produzindo a relativização dos conceitos de tempo e espaço. A utilização da internet, em especial as redes sociais, ganhou ainda mais destaque no período de pandemia, constituindo-se em um importante espaço de socialização, sobretudo para adolescentes.

O *Instagram* é uma das redes sociais mais utilizadas no Brasil, notabilizando-se por permitir ao usuário publicar fotos e vídeos, além de possibilitar transmissões ao vivo. Esse site de rede social surgiu da parceria realizada entre o empresário norte-americano Kevin Systrom e o engenheiro de software brasileiro Mike Krieger e foi lançada em 06 de outubro de 2010 (PATEL, 2020). De acordo a pesquisa realizada pelo Tecmundo (MULLER, 2018) essa plataforma obteve um crescimento considerável de uso diário no Brasil e, corroborado por dados divulgados pelo Statista, chega-se a expressivo contingente de 99 milhões de brasileiros que acessaram o *Instagram* em janeiro de 2021 (TANKOVSKA, 2021).

Para participar da rede é preciso que o usuário se cadastre por meio de um endereço de e-mail, crie uma senha de *login*, insira seus dados pessoais e monte o seu perfil. Cada perfil é composto por uma foto, nome e informações pessoais que cada usuário julga necessário ou adequado compartilhar.

Inicialmente as redes sociais restringiam o ingresso apenas aos maiores de 18 anos, porém o uso pelas crianças e adolescentes forçou a revisão das regras, pois muitos falseavam informações ao realizar o cadastro na plataforma, inserindo dados falsos no sistema. A partir dessa constatação o *Instagram* (assim como o *Facebook*), passou a permitir a criação de perfis

por usuários a partir de 13 anos de idade, o que evidencia a importância de mencionar, ainda que brevemente, seus termos de uso em relação às crianças e adolescentes.

Já no início do documento, a plataforma anuncia a missão de “fortalecer seus relacionamentos com as pessoas e com as coisas que você adora” e, para isso oferece produtos, recursos, aplicativos, serviços, tecnologias e *software* que poderão ser utilizados de maneira a gerar oportunidades personalizadas de criar, conectar, comunicar, descobrir e compartilhar dados pessoais e informações (INSTAGRAM, 2021).

Os usuários, ao concordarem com os termos, ficam sujeitos às seguintes regras (INSTAGRAM, 2021):

1. Você deve ter pelo **menos 13 anos** ou a **idade mínima legal em seu país** para usar o Instagram.
2. Você **não pode estar proibido** de receber qualquer aspecto do nosso Serviço **nos termos da legislação aplicável** ou se envolver em pagamentos relativos ao Serviço caso tenha seu nome em uma lista de terceiros não autorizados a tanto.
3. Sua conta não pode ter sido desativada por nós por **violação da lei** ou de **qualquer uma das nossas políticas**.
4. Você não pode ter sido **condenado por crime sexual**
5. Você **não pode se passar por outras pessoas** ou fornecer informações imprecisas.
6. Você não pode **fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento** ou com **finalidade ilegal ou não autorizada**.
- [...]
9. Você **não pode publicar informações privadas ou confidenciais de outra pessoa sem permissão** ou fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa, incluindo os direitos de propriedade intelectual (por exemplo, violação de direitos autorais, violação de marca comercial, falsificação ou bens pirateados). [grifo da autora]

Como consequência do aceite, o usuário da plataforma dá o consentimento para que sejam utilizados o seu nome, foto do perfil e informações sobre seus relacionamentos e ações com outras contas, anúncios e conteúdo patrocinado, ou seja, concorda com um sistema de monitoramento e monetização sobre suas publicações. Entretanto, constata-se que não há disposições específicas de proteção às crianças e adolescentes e, partindo do teor do Termo de uso, a plataforma afirma que aplicará proteções específicas da legislação de cada país, o que remete à Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – e, mais recentemente, à Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O interesse em vincular o tema à proteção de direitos de personalidade e de dados pessoais de crianças e adolescentes se amplia em razão das possibilidades de uso que a plataforma oferece, pois os usuários podem realizar publicação de fotos e vídeos que poderão ser compartilhadas no seu perfil de modo “permanente” ou “temporal”. Logo, os usuários

podem optar por deixar as imagens em seu *feed*¹, neste caso poderá divulgar conjuntamente a localidade, uma legenda, usar filtros digitais e marcar outros usuários; ou realizar divulgação por tempo limitado por meio dos *stories*, em que ficará disponível por 24 horas, sendo possível outras funcionalidades, como adicionar *stickers*², músicas, indicação do horário e fazer menções a outras contas. Essa funcionalidade também permite realizar enquetes, testes, perguntas, contagens regressivas para datas e eventos, apoiar pequenas empresas, disponibilizar o clima da localidade e usar *hashtags*³. Todos esses usos e facilidades despertam muito interesse em adolescentes e em todas as operações há divulgação de dados pessoais por parte dos internautas.

A interação entre usuários e contas ocorre por meio das curtidas, comentários nas publicações e envio de mensagens privadas. Ademais, para “adicionar” ao seu círculo de contatos é preciso “seguir” o usuário, que poderá retribuir com essa mesma reciprocidade. Cada uma das funções ofertadas encarrega-se de recolher dados pessoais, assim entendidos como qualquer informação, tais como nome, dados de imagem, localização geográfica e demais informações sobre uma pessoa identificada ou identificável, conforme disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018).

A configuração da plataforma estimula comportamentos performáticos e de exposição, na medida em que as reações instantâneas por parte dos demais internautas contribuem para que se ignorem os antigos limites da interação social, com implicações profundas na experiência cotidiana, na construção da subjetividade e nos relacionamentos sociais e afetivos (SIBILIA, 2020, p. 98). Como consequência, há potencial transformação na construção da subjetividade, que de um processo individual e particular relacionado à interioridade da pessoa humana, no qual constrói suas impressões individuais e sua forma própria de ser e estar no mundo (MIRANDA, 2005, p.32) transforma-se em processo aberto, público e fortemente ditado pelas tecnologias. No momento em que essa experiência é projetada para o ambiente de redes sociais fica sujeita às mais variadas interferências, tanto impulsionadas pelo capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021) que se encarregará de impor modelos comportamentais, quanto ditadas pelos demais usuários das plataformas, que poderão influenciar comportamento de quem se encontra em fase de desenvolvimento.

Segundo Zuboff (2021, p. 84), o capitalismo de vigilância atua com agilidade e de maneira furtiva e a cada curtida há um bem jurídico a ser rastreado, que é analisado por alguma empresa do segmento. Compara a atuação das empresas do segmento a um tubarão que estivesse

¹ Local que reúne todas as publicações do perfil, ou seja, resumo dos conteúdos produzidos.

² Adesivos virtuais.

³ São palavras precedidas do símbolo # para identificar postagens sobre o tópico.

nas profundezas mas, de tempos em tempos, salta na superfície da água para buscar uma nova presa, que são os usuários das redes. Essa presa navega despreocupada, ingenuamente confiante de que exerce sua liberdade de escolha e crente de que usufrui livremente serviços disponibilizados gratuitamente, a ignorar que paga por esses serviços com a sua privacidade e seus dados pessoais. Trata-se de um “projeto de mercado até então inédito” (ZUBOFF, 2021, p. 85), no qual as empresas recolhem os dados, elaboram perfis dos usuários e utilizam as informações para incentivar novos comportamentos e desejos, sempre atuando em favor do mercado.

Esse *modus operandi*, além da extração e predição de dados, favorece a construção e elaboração como “meio de modificação comportamental”, já que a formação dos perfis permite a predição de comportamentos e facilita a introdução de novos estímulos que vão criar novos “modos de ser e estar no mundo” que atendem aos comandos do capital. É o que Zuboff (2021, p. 105) chama de “poder instrumentador sem precedentes”. Na base fundacional dessa sociedade encontram-se grandes empresas, como *Google* e demais plataformas, cuja tecnologia consegue atuar como um verdadeiro “sensor de comportamento humano” (ZUBOFF, 2021, p. 106).

Fascinados diante das inúmeras possibilidades de interação e ignorando os mecanismos tecnológicos utilizados pelos sites de redes sociais, cujo aparato dificulta que se perceba a sua forma de atuação, os usuários adolescentes colocam-se em risco. Partindo da constatação de sua vulnerabilidade, Livingsstone et. al (2015) categorizou os riscos em três categoriais: de conteúdo, riscos de contato e riscos de conduta. No caso específico dos adolescentes, redes sociais como o *Instagram* permitem a interação das adolescentes com distintos conteúdos e pessoas, o que pode ampliar o risco de contato, posto que a aproximação pode ser feita com algum objetivo indevido e que se relaciona à objetificação dos corpos femininos.

Não é de hoje que crianças e adolescentes são instigados a perceber o mundo e se comportar a partir da visão proposta pelos meios de comunicação, algo que já ocorria com a televisão e outras mídias tradicionais. O fenômeno atual, ditado pelas tecnologias da informação e comunicação é mais intenso e invisivelmente invasivo, pois os usuários menores de idade não conseguem perceber os reais objetivos por trás dos novos aplicativos que são lançados no mercado. Essa assimetria informacional se acirra diante do fato de 95% das crianças e adolescentes acessarem a internet desde seus celulares, o que coloca em suspenso a orientação parental, levando muitos pais a ignorarem a exposição a que se submetem os nativos digitais

⁴(COMITÊ..., 2020, p. 64).

A pesquisa realizada no Brasil aponta que, seguindo as tendências internacionais, o tempo e a intensidade de uso da internet aumentam à medida em que se eleva a faixa-etária e que as atividades de comunicação foram intensamente realizadas por adolescentes, incluindo o uso de redes sociais. (COMITÊ..., 2020, p. 69). A grande questão é que esses internautas ainda estão em processo de formação e muitos deles não dispõem de discernimento completo para perceber os riscos de sua própria exposição, ampliando-se a vulnerabilidade no caso das meninas, pois como registrado por Sibilia (2020, p. 171), as telas expandem o campo de visibilidade, sendo esse espaço propício à projeção de *performances* por meio de *selfies*, o que pode levar à construção de subjetividade alterdirigida.

Nesse contexto e embalado pelo crescimento das plataformas, não se pode ignorar que tais ambientes têm atuado ativamente nos processos de construção social da realidade, influenciando decisivamente na formação das noções de realidade e ficção do público infantil e adolescente, cuja autonomia cognitiva é induzida pela observação das ações, interações e comunicações realizados no meio virtual (SAMPAIO, 2009, p. 11). Esse processo de criação intersubjetiva passa a ser mediado por “filtros e bolhas”, com efeitos sobre os direitos fundamentais das adolescentes em face dos riscos decorrentes da exposição. Dentre esses últimos destacam-se os comentários e observações que promovem a objetificação dos corpos das adolescentes, perpetuando comportamentos típicos de sociedades patriarcais (SOUZA, SILVA, 2019, p. 153).

Na cultura de aparências, do espetáculo e da visibilidade, as tendências exibicionistas e performáticas buscam alimentar o reconhecimento dos olhares alheios, pois cada vez mais é preciso “aparecer para ser” (SIBILIA, 2020, p. 171). É por meio de conteúdos postados, curtidos e compartilhados nas redes sociais que se propaga de maneira incontrolável a figura de um “eu visível” (SOUZA, SILVA, 2019, p. 157) e para cumprir esse objetivo as redes sociais se apresentam como grandes aliadas, como se verá na sequência.

2 POR DENTRO DO INSTAGRAM: A EXIBIÇÃO DE CORPOS E O PROCESSO DE OBJETIFICAÇÃO DE ADOLESCENTES NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA.

⁴ Expressão utilizada por Prensky (2001, p. 02) ao se referir aqueles nasceram e cresceram imersos na cultura digital, o que os tornaria mais habilitados a realizar várias tarefas ao mesmo tempo, com capacidade para receber e tratar informações, com preferência ao uso de imagens.

Conforme a Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil (COMITÊ..., 2018, p. 57) o *Instagram* apresenta maior índice de crescimento em relação ao número de crianças e adolescentes com perfis na plataforma. Como parte de sua estratégia, a própria plataforma estimula seus usuários a publicarem fotos, seja de paisagens ou de si mesmo, num reforço positivo para a assunção de padrões comportamentais que deixam as experiências de vida transparentes ao escrutínio e avaliação social. Enquanto ocorre essa exposição o mercado tira proveito dos dados e informações, bem ao gosto do “capitalismo de vigilância” estudado por Zuboff (2021). Sem perceber, a vida de muitas pessoas, com ênfase para as adolescentes, transforma-se num verdadeiro “show do eu” pois conforme denunciado por Sibilia (2020, p. 311), as pessoas são estimuladas a se colocarem no centro da publicação, em processo de auto exibicionismo capaz de influenciar o modo de agir de seus seguidores na rede social.

Parte desse estímulo provém de outras influenciadoras digitais, cujo atributos físicos são reforçados a cada postagem e utilizados como instrumentos capazes de promover a saída do anonimato para alçar as titulares das contas a uma espécie de celebridade do momento. Para tanto, atributos relacionados a sua beleza e à imagem do corpo perfeito são expostos como algo a ser desejado e perseguido, o que tem o poder de influenciar outras mulheres, sobretudo mais jovens e que buscam aceitação e reconhecimento social.

Esse é o cenário no qual se inserem muitas adolescentes que estão se descobrindo e construindo a sua subjetividade, processo para o qual buscam parâmetros numa figura de referência e de sucesso nas redes sociais, utilizada como modelo comportamental. Para tanto, muitas vezes associam sua imagem pessoal a padrões adultos, com fotos e imagens nas quais o corpo é retratado em primeiro plano e de maneira erotizada, pois assim alcançariam maior visibilidade e popularidade (MARTINELLI; MOÍNA, 2009, p.67). Este é o exemplo de Melody, de 13 anos de idade e personalidade bem conhecida no Instagram, que se apresenta como cantora e compositora: A adolescente possui grande influência nessa faixa etária e em seu perfil no Instagram é possível observar atitudes e trejeitos próprios a uma mulher adulta, pois ostenta poses e publica vídeos sensuais, expondo diuturnamente a sua imagem corporal (@MELODYOFICIAL13, 2021).

É muito provável que esse padrão comportamental incentive muitas outras adolescentes que a seguem, pois de acordo com Canela (2009, p.82) o período mais significativo de exploração e desenvolvimento sexual ocorre durante a adolescência, quando se valem de suas próprias experiências corporais, hormonais, psicológicas e da interação com o mundo exterior para desenvolver sua sexualidade.

A observação inicial do referido perfil e o confronto das práticas ali retratadas com a produção teórica sobre o tema instigaram a ampliação da observação, chegando-se ao total de cinco perfis de adolescentes, selecionados a partir de perfis de meninas mais populares. Assim, a partir desse perfil inicial foram escolhidos os demais, a seguir identificados sem o prenome e apenas pelo sobrenome indicado nas referências, a saber: Beck; Becker; Ingrid; Nunes⁵. Tal recorte foi feito com o auxílio da ferramenta de sugestão de perfis similares, do próprio *Instagram*. Primeiramente, foi analisado o tipo de publicação e se as titulares das contas realizavam exposição de seus corpos. A observação apontou para o uso frequente de roupas sumárias, tais como biquínis, shorts e tops, o que colocava em evidência os atributos físicos das meninas.

A observação da plataforma *Instagram* demonstrou que, de maneira geral, as usuárias valem-se de padrões comportamentais que colocam em evidência os seus atributos físicos, na busca da auto valorização advinda da interação com outros usuários em suas publicações, seja com curtidas ou comentários. A partir desse “*feedback*” positivo dos outros internautas parecem obter atribuição de sentido e sensação de pertencimento no ambiente em que estão inseridas (MARTINELLI; MOÍNA, 2009, p.67).

À vista disso, as lições de Canela (2009, p.82) auxiliam a compreensão do tema, especialmente quando refere haver uma visão da sexualidade constantemente fundamentada na exploração da mulher enquanto objeto, o que produz impactos negativos na formação da sexualidade de adolescentes, pois a sexualidade fica vinculada à supervalorização do corpo e da imagem. Ao tratar do tema, Sibilia (2020, p. 312) explica que na sociedade do “espetáculo do eu”, milhões de imagens de vidas íntimas de qualquer um são expostas voluntariamente, pedindo para serem curtidas e comentadas, num processo de consumo de vidas alheias.

Esse fenômeno contribui para o aprofundamento de uma “ditadura do corpo”, na qual o que prevalece é um padrão de beleza pré-estabelecido pelas grandes indústrias de moda e estética, predominando a ideia de que uma pessoa só é considerada bonita se estiver de acordo com esse modelo que supervaloriza um corpo escultural, magro e alto (CARVALHO, 2009, p.90). Para atingi-lo, muitas garotas acabam se submetendo a tratamentos estéticos e ingestão de produtos que colocam em risco seu desenvolvimento físico e mental, comprometendo inclusive sua saúde.

A observação realizada evidenciou um ponto em comum entre os perfis⁶: um mesmo

⁵ Referências completas ao final do trabalho.

⁶ Todos os perfis observados encontram-se devidamente descritos nas referências, com os endereços do Instagram indicados.

padrão comportamental que coloca as garotas e seus corpos⁷ no centro das atenções, destacando o jeito de agir e posar para as lentes. Nota-se uma performance sensual e sexualizada nas escolhas das imagens compartilhadas, com destaque para partes específicas dos corpos adolescentes, como nádegas e seios.

Percebe-se que em geral, não há um conteúdo ou mensagem cultural ou artística específico para divulgar que possa ser apreciado ou criticado pelos demais. As contas dessas adolescentes não objetivam divulgar um assunto, centrando-se nos corpos que se tornaram a própria mensagem a ser difundida, num processo de publicização da intimidade que é incentivado pela necessidade atual de consumo de vidas alheias.

Outro aspecto constatado nas observações empreendidas foi o teor dos comentários formulados por internautas do gênero masculino, predominantemente adultos, que mesmo diante do perfil de uma adolescente não hesitavam em usar linguagem inapropriada, chamando as meninas de “gostosa”, “delícia”, “corpinho lindo”. Em determinados casos o caráter obsceno predominava, contribuindo ainda mais para o processo de objetificação adolescente, chegando até mesmo a associá-las a atrizes pornográficas como Mia Khalifa.

Partindo dessa constatação dos novos hábitos de interação e de exposição de sua imagem na rede social *Instagram*, na sequência será discutido o alcance da proteção legal positivada no ordenamento jurídico.

3 MEDIDAS SOCIAIS E JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DAS ADOLESCENTES NO INSTAGRAM

O processo histórico de construção e reconhecimento do direito de crianças e adolescentes é lento e gradual no Brasil, não se encontrando concluído mesmo passados mais de trinta anos da elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente. Veronese (2017 p.03) explica que, inspirados pelos debates que se travavam no âmbito da elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, documento internacional com maior número de adesões em todo o mundo, a Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da proteção integral, a qual faz clara opção em reconhecer a condição de “sujeitos de direitos” a quem está em processo de formação. Essa opção constitucional não somente desaguou na elaboração da Lei nº 8.069/1990

⁷ Nesse sentido valem as lições de Naomi Wolf (1992, p.11-12) sobre o que denomina de “mito da beleza”, movimento que emprega imagens da beleza feminina como uma arma política contra a evolução da mulher. Nesse processo são impostos padrões cada vez mais rígidos e objetificantes e, quanto mais numerosos forem os obstáculos legais e materiais vencidos pelas mulheres, mais pesadas e cruéis imposições são feitas para que atinjam o padrão de beleza feminina, que ademais de obtido, precisa ser ostentado e exibido

- Estatuto da Criança e Adolescente - como também “tornou imprescindível a formulação de políticas públicas voltadas para esta área, em ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado, enfim, um tripé de corresponsabilidade”.

A doutrina da proteção integral implica em prioridade imediata e absoluta, segundo a qual a proteção infantoadolescente deve sempre se sobrepor e começar na própria família, considerada como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros. Cabe ao grupo familiar garantir-lhe proteção e cuidados especiais, ainda que se ressalte o papel da comunidade na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes (VERONESE, 2017, p. 04).

A previsão constitucional da proteção integral⁸, consagrada no art. 227 da Carta Constitucional, ainda se encontra pendente de maior efetividade, pois a mudança normativa não tem o poder de alterar as práticas institucionais e culturais, sendo ainda comuns e naturalizados determinados comportamentos que não hesitam em ferir direitos e objetificar os corpos adolescentes, como visto na seção anterior deste artigo.

Tais condutas encontram-se em colisão com os princípios sustentados na doutrina da proteção integral adotada constitucionalmente, que valoriza a dignidade humana de crianças e adolescentes, colocados como prioridade imediata e absoluta da família, sociedade e Estado. Além da proteção integral, outro princípio referencial nas questões que envolvem as crianças e adolescentes é o princípio do melhor interesse, cuja tecitura aberta e ampla permite certa elasticidade interpretativa e de aplicação, cabendo a análise dos elementos do caso concreto para definir a melhor solução frente ao interesse das crianças e adolescentes. Na tentativa de oferecer um horizonte interpretativo, Tânia Pereira (2000, p.95) sustenta que o princípio do melhor interesse tem a função de reafirmar os deveres da família, da sociedade e do Estado com as crianças e adolescentes, defendendo ser ele uma norma cogente de responsabilidade ativa. O Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, reconhece que esse conceito precisa ser melhor explicitado, pois ainda que este princípio esteja presente no cenário jurídico internacional desde a Declaração Universal dos direitos da criança, de 1959, sua redação aberta favorece as mais diversas interpretações por parte dos adultos, usualmente encarregados de definir esses interesses. Na tentativa de dirimir dúvidas, o Comitê publicou o Comentário nº 14, de 29 de maio de 2013, documento que destaca as várias facetas

⁸ Conforme Silva (2009, p.21), “Com o advento da proteção integral, é reconhecida a crianças e adolescentes a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade civil e ao Estado promoverem as medidas necessárias à promoção e proteção de seus direitos, em atenção à dignidade, respeito e liberdade, valores que servem de base axiológica sobre a qual se ergue o Direito da Criança e do Adolescente”.

desse princípio: a) trata-se de um direito substantivo e subjetivo dos titulares diante dos Estados, obrigados a promover sua satisfação sob pena de serem demandados diante de um tribunal; b) princípio jurídico que aponta a direção para uma interpretação coordenada entre o sistema internacional, no qual despontam a Convenção e seus Protocolos Facultativos e as legislações nacionais; c) regra processual, segundo a qual o momento da tomada de decisão deve impor que os encarregados da proteção integral (especialmente os Estados) avaliem o impacto positivo e negativo daquela decisão específica sobre a vida e dignidade da crianças e/ou adolescente concretamente considerado (ORGANIZAÇÃO, 2013, p. 10).

A análise sob qualquer uma dessas funções conduz a constatação de que o princípio do melhor interesse da criança deve ser observado pelos encarregados da proteção integral, sobretudo quando se discute a exposição da imagem e o tratamento de dados pessoais de adolescentes na internet. Conforme explicitado por Pérez Luño (2012, p. 126), o caráter aberto e público dos sistemas comunicativos, sobretudo as redes sociais, podem produzir riscos para importantes direitos, como a imagem, intimidade e dados pessoais. Quanto a esses últimos, sustenta que deve se desenvolver o máximo grau de proteção para quem se encontra com menos idade (2012, p. 129) invocando, para tanto, o princípio do superior interesse, presente nos documentos internacionais sobre proteção de dados pessoais, que também devem ser entendidos como direitos fundamentais.

A compreensão da fundamentalidade dos dados pessoais é de suma importância, pois se mal utilizados podem acarretar limitações e discriminações aos titulares. Enquanto as legislações de alguns países, como Alemanha por exemplo, desde a década de 1970 já conferiam proteção infraconstitucional aos dados pessoais, tema que ganhou enquadramento constitucional no restante da União Europeia em decorrência da Convenção nº 108, de 1981, (SARLET, 2020, p. 183), no Brasil a trajetória de proteção de dados pessoais é bem mais lenta, registrando recente positividade em âmbito infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 não contemplou esse direito explicitamente no art. 5º o que não impede, todavia, que se chegue a essa interpretação a partir da associação com vários outros princípios e direitos fundamentais, dentre os quais a dignidade humana, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, a tutela constitucional da privacidade e intimidade (SARLET, 2020, p. 184).

Em sede infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispôs, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse e em consonância com a legislação especial. Tal previsão, ainda que possa

parecer tímida se comparada ao Regulamento Europeu de proteção de dados⁹, constitui importante referência, já que esses sujeitos de direitos não tinham sido mencionados no Marco Civil da Internet.

A escolha do princípio do melhor interesse, ainda que esteja alinhada com documentos internacionais, não se apresenta isenta de críticas pela doutrina especializada, pois de acordo com Amaral (2020, p. 165-166) teria sido mais adequado invocar a proteção integral para tratar o tema, pois além de sua pertinência com a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal, reforçaria o nível de proteção de quem se encontra em estágio diferenciado de desenvolvimento. Segundo o autor, ainda que seja de indiscutível importância, o melhor interesse não se constitui em marco normativo do tema da infância, cujas pilares são a proteção integral e a prioridade absoluta. Não obstante sua crítica, deve-se recordar que o art. 14 da LGPD faz referência à legislação especial que rege a matéria, o que permite que a hermenêutica constitucional se sobreponha no momento da aplicação da legislação ao caso concreto, conduzindo a aplicação da LGPD sob o princípio da proteção integral.

Outro ponto polêmico é que a LGPD dispôs que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser consentido pelos pais ou responsáveis, caso em que os controladores deverão realizar todos os esforços razoáveis para que a legitimidade desse consentimento não seja viciada. A exigência do consentimento parental, todavia, não contemplou os adolescentes, o que se constitui em importante lacuna, pois aos 13 anos de idade já é possível abrir uma conta no *Instagram* e, a partir dela, realizar exposições de imagens e demais dados pessoais, informações que podem ser usadas pelo mercado e por outros particulares.

Por certo não se ignora a autonomia e a capacidade progressiva de crianças e adolescentes, segundo as quais deve ser conferida maior liberdade à medida em que os sujeitos se desenvolvem e detêm melhores condições de discernimento. Portanto, não parece razoável exigir consentimento parental para que os adolescentes, com mais de 16 anos e relativamente capazes pelo Código Civil, possam abrir uma conta em site de rede social. Por outro lado, não se pode ignorar que há diferenças significativas de maturidade entre os anos iniciais e os finais da adolescência, o que abre a discussão para a dispensa de acompanhamento parental para os mais novos, considerados absolutamente incapazes pelo art. 3º da legislação civilista.

⁹ Frota (2020, p. 186-190) oferece importante apanhado de documentos internacionais que podem ser citados, em âmbito global, para a proteção de dados pessoais de crianças, a começar pela Convenção das Nações Unidas, de 1989; a Convenção 192, do Conselho da Europa, denominada Convenção de Lanzarote, firmada em 2007; a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo artigo 24 determina que qualquer ato referente às crianças, praticados por instituições públicas ou privadas, deverá levar em conta o seu melhor interesse; a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Carta Europeia de Direitos Fundamentais, do ano 2000; o recente Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, de 2016.

Ademais, o consentimento parental não exime o controlador dos dados (a plataforma *Instagram*, no caso) de realizar o tratamento em consonância com outros princípios previstos na LGPD, entre eles a boa-fé, contemplada no art. 6º. Este princípio, combinado com o melhor interesse previsto no próprio art. 14, em leitura orientada pelos demais princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, leva a que se questione o papel social das plataformas, a naturalização da objetificação dos corpos das adolescentes e a inércia do Estado brasileiro.

Quando o tema versa sobre a proteção de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital deve-se ter presente os termos da “Observación general núm. 25 (2021) relativa a los derechos de los niños en relación con el entorno digital”, produzida em 2021 pelo Comitê dos Direitos das Crianças das ONU (ORGANIZAÇÃO, 2021). Segundo este documento, que se apresenta como verdadeira convenção sobre os direitos de crianças e adolescentes no entorno digital, os Estados devem produzir ações articuladas com a família, escola e empresas, sempre voltadas à prevenção e promoção de direitos. Este esforço pressupõe a realização de campanhas e a elaboração ou revisão da legislação existente, o que deve ser orientado pelas normas internacionais existentes e observar os avanços tecnológicos. O tema precisa de avaliação constante sobre os impactos do entorno digital nos direitos humanos de infantes e adolescentes, dados que deverão ser levados em conta pelas empresas, num sistema de responsabilidade compartilhada que não deve ser orientado somente pelo lucro (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 5).

Logo, as empresas também precisam ser implicadas na proteção integral das adolescentes no ambiente das redes sociais, em especial do *Instagram*, analisado neste trabalho. Ademais, o debate deve ser acompanhado de ações que envolvam também as usuárias adolescentes e suas famílias, que devem ser destinatárias de ações tais como campanhas de esclarecimento e sensibilização para o uso seguro das redes sociais, pois as meninas precisam ser vistas e tratadas como agentes sociais e protagonistas de suas histórias (CERQUEIRA; GUIA; SOUSA, 2009, p.150).

As crianças e adolescentes devem ser orientados e informados sobre seus direitos e os riscos oriundos da exposição em redes sociais, ações essenciais para que possam realizar escolhas conscientes, pois somente com o trabalho integrado e cooperativo poder-se-á construir uma sociedade democrática, interativa e responsável.

CONCLUSÃO

A internet e as redes sociais, com destaque para o *Instagram*, fazem parte do cotidiano de muitas adolescentes brasileiras, que utilizam o ambiente para o compartilhamento de fotos e vídeos, muitos dos quais trazem sua imagem e dados pessoais em destaque. A exposição virtual tem potencial para interferir positiva ou negativamente na experiência cotidiana dessas internautas, em suas interações sociais e culturais e, principalmente, na subjetividade, cuja construção se dá permeada pela identidade digital.

A construção da subjetividade, antes mais reservada, foi projetada ao ambiente virtual das redes sociais e de lá recebe as mais variadas influências, o que coloca o público feminino como um dos alvos preferenciais. Muitas adolescentes sentem-se instigadas a reproduzir modelos e padrões de comportamento de outras influenciadoras digitais, o que contribui para a exposição prematura de seus corpos, a precoce erotização e objetificação da infância e adolescente, agora sob os comandos de um verdadeiro capitalismo de vigilância.

A análise de perfis permitiu que se constatasse a superexposição de meninas nas redes sociais, o que pode indicar que a orientação parental não existe ou, na hipótese de ocorrer, não tem sido suficiente e constante para proteger de maneira adequada os dados pessoais e a imagem das adolescentes. De igual forma, a análise dos Termos de uso do *Instagram* não permite identificar a devida proteção aos adolescentes, o que leva a afirmar que a empresa parece não estar adequadamente comprometida com a proteção integral e o melhor interesse dos infantes e adolescentes, pautando-se nos interesses do mercado. Melhor sorte não assiste ao Estado, que além da tímida previsão normativa, o que incluiu a recente previsão do art. 14 da LGPD, parece não avançar em outras ações articuladas entre os atores encarregados da proteção integral, em completa inobservância do que estabelecem os Comentários nº 14 e, especialmente o recente Comentário nº 25, do Comitê de Especialistas da ONU. Todo esse conjunto de constatações indica que ainda há um caminho a percorrer na prevenção e proteção das adolescentes, educando-as e preparando-as para o uso adequado e seguro das redes sociais, esforço que ainda precisa ser empreendido para que as promessas constitucionais de proteção integral ganhem vida e efetividade no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 163-182.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 05 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BECK, Daniela. Instagram: @beckkk_danny. Disponível em: https://www.instagram.com/beckkk_danny/?igshid=lhtrx7dvajo2. Acesso em: 13 abr 2021.

BECKER, Andressa. Instagram: @andressa.beckerr. Disponível em: <https://www.instagram.com/andressa.beckerr/?igshid=1e7tc1ozygquv>. Acesso em: 11 abr 2021.

CARVALHO, Micheli. TV, estímulo precoce à sexualidade e adolescência. *In*: VIVARTA, Veet. **Infância e Consumo**: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF: ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 88- 103.

CANELA, Guilherme. Meios de comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. *In*: VIVARTA, Veet. **Infância e Consumo**: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF: ANDI; Instituto Alana, 2009, p.73- 87.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids online Brasil 2018**. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2018 = Survey on internet use by children in Brazil: ICT kids online Brazil 2018 / Núcleo de Informação e Coordenação. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf . Acesso em: 07 mar. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids online Brasil 2019**: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2020. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/A3/>. Acesso em 30 out. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **UNICEF**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 abr 2021.

FROTA, Mário. Dados de crianças e sua indefectível tutela: começar em casa, prosseguir criteriosamente na escola. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 183-224.

INGRID, Emily. Instagram: @emily_ingrid_. Disponível em: https://www.instagram.com/emily_ingrid_/. Acesso em: 18 abr 2021.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**, 2021. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870> Acesso em: 04 maio 2021.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**, 2021. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119> . Acesso em: 04 maio 2021.

LIVINGSTONE, S., MASCHERONI, G., & STAKSRUD, E. (2015). **Developing a framework for researching children's online risks and opportunities in Europe**.

Disponível em:

http://eprints.lse.ac.uk/64470/1/_lse.ac.uk_storage_LIBRARY_Secondary_libfile_shared_repository_Content_EU%20Kids%20Online_EU%20Kids%20Online_Developing%20framework%20for%20researching_2015.pdf. Acesso em 26 ago. 2021.

MARTINELLI, Fernanda; MOÍNA, Alessandra. Comunicação, consumo e entretenimento no universo infantil: o celular como telefone ou brinquedo? *In: VIVARTA, Veet. Infância e Consumo: estudos no campo da comunicação*. Brasília, DF: AND; Instituto Alana, 2009, p. 59 - 70.

MELODY. Instagram: @melodyoficial3. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/?igshid=1gy6mep1p2ryx>. Acesso em: 12 abril 2021.

MIRANDA, Luciana Lobo. Subjetividade: A (des) construção de um conceito. *In: SOUZA, Solange Jobim e. Subjetividade em questão: a infância como crítica da cultura*. Rio de Janeiro. Editora 7letras, 2005, 2. ed., p. 29 - 46.

MULLER, Léo. O Instagram foi o app que mais cresceu no Brasil. **Tecmundo**, 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/135466-instagram-app-cresceu-brasil.htm>. Acesso em: 08 abr 2021.

NUNES, Lorrany. Instagram: @lorrany_nuness. Disponível em: https://www.instagram.com/lorrany_nuness/?igshid=12gv04kc6sqgb. Acesso em: 13 abr 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 14 (2013)**. Comentário geral n.o 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração. ONU, 2013. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 17 set. 2021.

PATEL, Neil. **Como Usar o Instagram: O Guia Definitivo [atualizado 2020]**. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/instagram/> Acesso em: 15 abr 2021

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança: Um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Universitas: 2012.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Brasil: Graphia Editorial, 2006.

PRENSKY, Marc. **Digital natives, digital immigrants**. MCB University Press, Vol. 9, No. 5, October 2001. Disponível em http://www.lablearning.eu/documents/doc_inspiration/prensky/digital_natives_digital_immigrants.pdf. Acesso em 27 jul 2019.

SAMPAIO, Inês Silvia Vitorino. Publicidade e Infância: uma relação perigosa. *In: VIVARTA, Veet. **Infância e Consumo**: estudos no campo da comunicação*. Brasília, DF: ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 09- 21.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SILVA, Rosane Leal da. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios*. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019, p. 37-64.

SOUZA, Fabiana Munhoz; SILVA, Rosane Leal da. A prática de *revenge porn* entre adolescentes e as respostas jurídicas: da promessa de proteção integral às insuficiências das decisões judiciais. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios*. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019, p. 151- 186.

TANKOVSKA, H. Leading countries based on Instagram audience size as of January 2021 (in millions). **Statista**, 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/>. Acesso em: 08 abr 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos Temas. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2017.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro. Editora Rocco, 1992.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.